PROJETO DE LEI Nº. 240/2025

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, CASAS DE SHOWS E EVENTOS, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A ADOTAREM MEDIDAS DE SEGURANÇA E AUXÍLIO ÀS MULHERES QUE SE SINTAM EM SITUAÇÃO DE RISCO, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Art. 1º. Ficam obrigados, bares, restaurantes, casas de shows e eventos, casas noturnas e estabelecimentos similares a adotarem medidas de segurança e auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco, em suas dependências, no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º. O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento imediatamente à comunicação de eventual ameaça pela frequentadora a qualquer de seus colaboradores.

§ 1º. O auxílio à mulher deve ser realizado mediante:
I – Oferta de acompanhamento até o seu embarque em meio de locomoção próprio ou outro meio de transporte;
II – Comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial caso seja solicitado pela mulher atendida;
III – condução da mulher e eventuais acompanhantes, caso seja de seu desejo, até um local reservado e seguro nas dependências do próprio estabelecimento;
IV – Outras ações que se façam necessárias ou se mostrem pertinentes ao acolhimento da mulher que estiver em situação de risco.

Art. 3º. Para maior publicidade das ações previstas nesta Lei, os estabelecimentos devem afixar cartazes, em local de ampla visibilidade e nos banheiros femininos, nos quais constem as informações acerca da disponibilidade do estabelecimento em prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 1º. Os cartazes devem medir no mínimo 30 (trinta) por 40 (quarenta) centímetros e conter os seguintes dizeres:
“NÃO ESTÁ SE SENTINDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PROCURE UM DE NOSSOS COLABORADORES.”

§ 2º. Além dos cartazes mencionados no art. 3º, deverão ser utilizadas placas informativas, afixadas em local visível, medindo no mínimo 25 (vinte e cinco) por 20 (vinte) centímetros contendo o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher – 180, com os seguintes dizeres:
“CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – LIGUE 180.”

Art. 4º. Os estabelecimentos referidos nesta Lei poderão adotar, além dos aqui previstos, outros procedimentos que contribuam para a proteção e o amparo à mulher em situação de risco em suas dependências.
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2025.

Alberto Moreira Jorge
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo autorizar, no âmbito das escolas municipais de Rio das Ostras, a realização facultativa de atividades religiosas durante o horário de recreio escolar, em consonância com os princípios constitucionais da liberdade de consciência, de crença e da livre manifestação do pensamento.

As atividades religiosas, realizadas de maneira opcional, representam oportunidade para que os estudantes possam se conectar com suas tradições, valores e espiritualidade, fortalecendo sua identidade cultural e contribuindo para a formação integral do ser humano.

Importante frisar que a iniciativa respeita integralmente a laicidade do Estado, prevista no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, ao não impor participação obrigatória, tampouco permitir interferência da administração escolar na condução dessas práticas, restringindo-se à autonomia dos próprios alunos.

Além disso, a proposta encontra amparo no artigo 5º, incisos VI e VIII, da Carta Magna, que asseguram a liberdade religiosa, o livre exercício dos cultos e a proteção às manifestações de fé.

Trata-se, portanto, de medida que valoriza a pluralidade de crenças, promove a tolerância e o respeito mútuo, estimula o diálogo inter-religioso e contribui para a construção de um ambiente escolar mais inclusivo e harmonioso.

Alberto Moreira Jorge
Vereador-Autor